

Curitiba, 3 de Dezembro de 2025 - Edição nº 4035

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. RUA DA GLÓRIA, 362, CENTRO CÍVICO, CURITIBA/PARANÁ.

AUTOS Nº 0020440-25.2025.8.16.0194 (PROJUDI)

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA., CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA., PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA., PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA., PIZZARIA UBERABA LTDA., R D DE PONTES LTDA; ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA., ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA., SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA., SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA. E PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA., QUE COMPÕEM O GRUPO DINA PIZZA (NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005)

A DOUTORA MARIANA GLUSCZYNSKI FOWLER GUSSO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que neste Juízo tramitam os Autos nº 0020440-25.2025.8.16.0194, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA, CNPJ sob nº 21.750.038/0001-51, com sede na Rua Ayrton Senna da Silva, nº 2506, Bairro Jardim Busmayer, Município de Campo Largo/PR, CEP 83606-390; CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA, CNPJ sob nº 21.664.620/0001-03, com sede na Rua Marechal Octavio Saldanha Mazza, nº 6169, Bairro Capão Raso, Município de Curitiba/PR, CEP 81150-060; PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA, CNPJ sob nº 19.539.450/0001-85, com sede na Avenida Marginal José de Anchieta, nº 1110, Bairro Guaraní, Município de Colombo/PR, CEP 83408-010; PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA, CNPJ sob nº 14.551.981/0001-70, com sede na Rua Jacarandá, nº 82, Loja 02 e 06, Bairro Nações, Município de Fazenda Rio Grande/PR, CEP 83823-014; PIZZARIA UBERABA LTDA, CNPJ sob nº 27.895.321/0001-58, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 2825, Bairro Uberaba, Município de Curitiba/PR, CEP 81570-000; R S DE PONTES LTDA, CNPJ sob nº 19.373.068/0001-44, com sede na Rua Oadi Jorge Barbosa, nº 56, Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba/PR, CEP 81900-570; ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA, CNPJ sob nº 01.944.530/0001-50, com sede na Rua Izaac Ferreira da Cruz, nº 3700, Loja 17, Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba/PR, CEP 81910-000; ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA, CNPJ sob nº 05.297.690/0001-06, com sede na Rua Oadi Jorge Barbosa, nº 56, Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba/PR, CEP 81900-570; SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA, CNPJ sob nº 21.868.885/0001-15, com sede na Rua Bocaiúva, nº 27, Bairro Santa Quitéria, Município de Curitiba/PR, CEP 80310-140; SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA, CNPJ sob nº 02.687.372/0001-63, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 4652, Andar 2, Bairro Parque da Fonte, Município de São José dos Pinhais/PR, CEP 83050-010 e PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA, CNPJ sob nº 22.808.280/0001-00, com sede na Rua Alcebíades Plaisant, nº 1392, Bairro Água Verde, Município de Curitiba/PR, CEP 80620-270, que compõem o GRUPO DINA PIZZA.

Nesta oportunidade, adverte-se sobre o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma lei, diretamente ao administrador judicial ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com endereço na Av. Presidente Washington Luiz, 372, Jardim Social, Curitiba/PR, CEP 82520000, telefone: (41) 33622960, E-mail: atila@aspas.com.br, sob a responsabilidade de Atila Sauner Posse, OAB 35249N-PR.

O Administrador Judicial informa que está à disposição de credores e interessados para esclarecimentos e informações quanto ao processo no seu endereço profissional, em horário comercial. Curitiba, 02 dezembro de 2025. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, analista judiciária, o digitei e conferi.

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 17.1):

"Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0020440-25.2025.8.16.0194 proposto por CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA E OUTRAS. 1. Relatório: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por: Campo Largo Pizzaria Ltda., Capão Raso Pizzaria Ltda., Pizzaria Alto Maracanã Ltda., Pizzaria Fazenda Rio Grande Ltda., Pizzaria Uberaba Ltda., R D de Pontes Ltda; Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda., Rosimara de Paiva Pontes e Cia Ltda., Santa Quitéria Pizzaria Ltda., São José dos Pinhais Pizzaria Ltda. E Pizzaria dos Estados Ltda., que compõem o Grupo Dina Pizza. A parte autora alegou que trabalha no setor de alimentação e entretenimento, abrangendo a exploração de pizzarias, restaurantes e lanchonetes, bem como a oferta de buffet, rodízio, delivery, eventos, serviços de lazer e comercialização de alimentos e bebidas. Disse que concentra o maior número de unidades, colaboradores e mantém seu centro decisório e administrativo em Curitiba, e que concentra o maior volume de operações em Lages/SC. Disse que as empresas autoras são todas matriz, e que houve expansão do redde entre 1997 e 2024. Apontou fatores regionais, nacionais e globais que agravaram sua crise econômico-financeira, dentre eles: redes de alimentação e franquias de grandes redes nacionais e multinacionais; concentração do mercado e redução de espaço para pizzarias independentes; aumento da

procura por delivery de grandes plataformas digitais, aplicativos de marketplace e redes de fast food; aumento expressivo dos preços dos insumos e custos operacionais e de manutenção; clientes que deixaram de consumir com regularidade; competição acirrada no mercado interno; necessidade de modernização tecnológica; desaceleração da atividade econômica nacional, associada à inflação, perda de renda das famílias e alta carga tributária. Disse também quanto a elevação de custos de operação em virtude de investimentos em equipamentos de cozinha industrial, infraestrutura, acessibilidade, treinamentos de pessoal, certificações junto aos órgãos de fiscalização sanitária e trabalhista. Afirmou que atualmente o grupo vive um desequilíbrio econômico-financeiro que compromete as atividades, mas que um momento transitório de crise, e que possui condições de se reerguer. Discorreu sobre a consolidação processual e substancial, alegando que as empresas do grupo possuem administração interligada e afinidade total no exercício de suas atividades. Alegou que eventuais constrições de ativos prejudicarão de forma direta o faturamento do grupo, e que possui fornecedores industriais, câmaras frias e outros equipamentos com alienação fiduciária. Requeru a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos, de imediato, quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros ou apreensão de equipamentos e bens de capital essenciais à atividade das Requerentes. Requeru que seja concedida medida cautelar de suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos em cadastros restritivos de crédito, alegando que afetam de forma direta a possibilidade de acesso ao crédito rotativo. 2. Decisão: o litisconsórcio ativo: É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foi informado que que possuem administração interligada. A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da da Lei, que dispõem que:

"Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei". Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial. Da apresentação de documentos: Constatou que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda. Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1); b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a"); - CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.9; - CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.19; - PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: mov. 13.29; - PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.49; - PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 15.59; - R S DE PONTES LTDA: mov. 13.69; - ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.78; - ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.88; - SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 19.98; - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.108; - PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.39 c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três e exercícios sociais (inc. II, "b"): NÃO APRESENTADO. d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c"): - CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.9; - CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.19 - PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: mov. 13.29 - PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.49; - PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 15.59; - R S DE PONTES LTDA: mov. 13.69; - ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.78; - ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.88; - SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 19.98; - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.108; - PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.39 e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d"): foi apresentado um relatório de fluxo de caixa para todo o grupo (mov. 13.118), sendo necessária a apresentação dessa documentação individualmente para cada uma das empresas. f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III): Foram apresentadas relações de credores nos mov. 1.31 (trabalhistas) e 1.32 (quirografários), indicando quem era a empresa devedora de cada um dos credores relacionados. Foi apresentado também um resumo das dívidas, por classe, no mov. 13.119. g) Relação completa de empregados (inc. IV): Foram apresentadas as folhas de pagamento das empresas: - CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.11; - CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.21; - PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: mov. 13.31; - PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.51; - PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 13.61; - R S DE PONTES LTDA: mov. 13.80; - ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.80; - ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.90; - SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 13.100; - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.110; - PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.41; h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e atos constitutivos (inc. V): - CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.5; - CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.5; - PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: mov. 13.25; - PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.45; - PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 13.55; - R S DE PONTES LTDA: mov. 13.65; - ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.74; - ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.84; - SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 13.94; - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov.

Curitiba, 3 de Dezembro de 2025 - Edição nº 4035

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

13.104; - PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.35; i) bens particulares dos sócios e administradores: no mov. 1.38 foram apresentadas diversas declarações de imposto de renda em nome dos sócios: R egis Rogério de Paiva Pontes, Robson Sebastião de Pontes, Rosilene de Paiva Pontes Souza, Sidnei dos Santos de Souza. j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII); - CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: 13.10; - CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: 13.20; - PIZZARIA ALTO MARACANÁ LTDA: 13.30; - PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: 13.50; - PIZZARIA UBERABA LTDA: 13.60; - R S DE PONTES LTDA: 13.70; - ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.79; - ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.89; - SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 13.99; - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.109; - PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: 13.40; k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII); - CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.6; - CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.16; - PIZZARIA ALTO MARACANÁ LTDA: mov. 13.26; - PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.46; - PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 13.56; - R S DE PONTES LTDA: mov. 13.66; - ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.75; - ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.85; - SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 13.95; - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.05; - PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.36; l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX): não cumprido, devendo ser apresentada a relação específica para tanto. m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X): Foi apresentada declaração no mov. 13.117 de inexistência de passivo fiscal. n) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI): foi apresentada uma declaração de bens no mov. 13.116, porém, não especificou a qual empresa cada um deles pertence; Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual do Grupo, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares. Quanto a Consolidação Substancial: Quanto ao pedido de deferimento de CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J: "Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo despêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes". Tal análise é complexa, necessita também da prévia manifestação do administrador judicial, e será realizada em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial. No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, "A admissão pelo juiz competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litiso consórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial". d) Pedidos de tutela de urgência:Não é necessária a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor. Deferido o processamento da recuperação judicial, serão suspensas todas as ações e execuções movida contra o devedor, na forma do art. 6º, com exceção das previstas no art. 52, III, da Lei 11.101 /2005. Mencionou que possuir bens essenciais às atividades e que são objetos de contratos de alienação fiduciária, e que eventuais atos de constrição, apreensão ou retirada desses bens inviabilizariam o faturamento do grupo. Disse que as instituições financeiras protocolam ações em sigilo, visando a retomada desses bens. Tal como constou no parágrafo acima, o deferimento do processamento implicará na suspensão das ações e execuções. Com relação aos bens objetos de alienações fiduciárias, a Lei 11.101/2005 é clara ao possibilitar a suspensão e a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nas hipóteses dos art. 6º, § 7º- A e B. Os dispositivos legais tratam de suspensão/substituição, e não há que se falar em mera declaração de essencialidade, de forma genérica, sem demonstração da iminência de bloqueios ou constrições judiciais. Já quanto ao requerimento de que seja concedida medida cautelar de suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos em cadastros restritivos, a expedição de ofício a órgão de restrição ao crédito será determinada por este Juízo, para que sejam suspensas as anotações de inadimplência em nome da empresa requerente e, assim, crie-se um meio mais favorável para contratações. 3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por Campo Largo Pizzaria Ltda., Capão Raso Pizzaria Ltda., Pizzaria Alto Maracanã Ltda., Pizzaria Fazenda Rio Grande Ltda., Pizzaria Uberaba Ltda., R D de Pontes Ltda; Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda., Rosimara de Paiva Pontes e Cia Ltda., Santa Quitéria Pizzaria Ltda., São José dos Pinhais Pizzaria Ltda. E Pizzaria dos Estados Ltda., que compõem o Grupo Dina Pizza, nos termos do art. 52 da Lei 11.101 /05. 4. Nomeio como administrador judicial o Escritório Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados, sob a responsabilidade do Dr. Atila Sauner Posse,

assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso. 5. Determino à parte autora que apresente a documentação faltante apontada no item 2, itens "c", "e", "l" e "n" desta decisão, em 15 (quinze) dias. 6. Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede das autoras, para que se abstêm de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e das comarcas das sedes das autoras, e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC), para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízes Trabalhistas. 7. No que tange à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e da sua projeção dos últimos três exercícios sociais; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei). 8. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências ; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de novembro de 2025. Mariana Gluszczynski Fowler Gusso Juíza de Direito"

RELAÇÃO DE CREDORES:

CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS (mov. 1.31)

Nome credor/Razão Social PROCESSO CPF TELEFONE Endereço Bairro Cidade UF CEP E-MAIL Situação Valor Empresa Andreia Pereira da Fonseca 0000886-33.2025.5.09.0006 DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO Em dia R\$ 101.928,34 Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda EPP Andreia Pereira da Fonseca 0000903-69.2025.5.09.0006 DESCONHECIDO Em dia R\$ 103.569,43 Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda EPP Bruno de Souza Leite 0000160-30.2025.5.09.0242 DESCONHECIDO Em dia R\$ 45.938,84 Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda EPP Bruno de Souza Leite 0001478-42.2024.5.09.0029 DESCONHECIDO Em dia R\$ 160.014,71 Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda EPP Priscila de Jesus da Fonseca 0000708-87.2025.5.09.0684 DESCONHECIDO Em dia R\$ 55.200,00 Pizzaria Alto Maracanã Ltda Liliana Lisbeth Abreu Martinez 0000942-54.2025.5.09.0010 DESCONHECIDO Em dia R\$ 70.100,00 Santa Quitéria Pizzaria Ltda Douglas Gomes de Moraes 0000915-22.2022.5.09.0028 DESCONHECIDO Apenso R\$ 598.549,02 Santa Quitéria Pizzaria Ltda Douglas Gomes de Moraes 0001603-13.2024.5.09.0028 DESCONHECIDO Em dia R\$ 598.549,02 Santa Quitéria Pizzaria Ltda Eduarda da Silva Paiva Pontes 095.885.329-06 DESCONHECIDO Em dia R\$ 133.000,00 Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda EPP Gabriel Rodrigo Custodio Bianchi 037.905.679-81 DESCONHECIDO DESCONHECIDO

Curitiba, 3 de Dezembro de 2025 - Edição nº 4035

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DESCONHECIDO DESCONHECIDO Em dia R\$ 111.000,00 Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda EPP
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (1.32):
Nome credor/Razão Social CPF/CNPJ Endereço Bairro Cidade UF CEP Origem/ Natureza Regime de Vencimento Valor Empresa
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-42 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-050 GIRO CARTOES PARCELADO PRE 300000021060 ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA 148.058,72
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-42 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-051 CONTA CORRENTE GARANTIDA CARTOES 4388 - 290000003280 ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA 120.000,00
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-43 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-052 GIRO CARTOES PARCELADO PRE 300000021370 ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA 439.870,01
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-44 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-053 CONTA CORRENTE GARANTIDA CARTOES 4388 - 290000003310 ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA 200.000,00
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-45 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-054 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 50.000,00 ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-46 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-055 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 80.000,00 ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-47 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-056 GIRO CARTOES PARCELADO PRE 300000021420 PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA 114.117,48
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-48 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-057 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 80.000,00 PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-49 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-058 GIRO PEAC - FGI 300000020880 1.364.177,96 PIZZARIA UBERABA LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-50 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-059 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 50.000,00 PIZZARIA UBERABA LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-51 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-060 CONTA CORRENTE GARANTIDA CARTOES 4388 - 290000003290 PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA 140.000,00
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-52 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-061 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 80.000,00 PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-53 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-062 CONTA CORRENTE GARANTIDA CARTOES PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA 100.000,00
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-54 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-062 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 80.000,00 PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-55 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-062 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 30.000,00 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-56 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-062 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 30.000,00 RS DE PONTES E CIA LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-57 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-062 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 80.000,00 CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-58 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-062 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 80.000,00 CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA
Banco Santander (Brasil) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-59 RUA: EMILIANO PERNETA 267, 2 ANDAR CENTRO CURITIBA PR 80010-062 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 80.000,00 SANTA QUITERIA PIZZARIA LTDA
BANCO BRADESCO S.A CNPJ: 60.746.948/0001-12 AV. WINSTON CHURCHILL 2296 CAPÃO RASO CURITIBA PR 81150-050 CONTA GARANTIDA 004949757 100.000,00 ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA
BANCO BRADESCO S.A CNPJ: 60.746.948/0001-12 AV. WINSTON CHURCHILL 2296 CAPÃO RASO CURITIBA PR 81150-050 CAPITAL DE GIRO 016476720 349.793,82 ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA
BANCO BRADESCO S.A CNPJ: 60.746.948/0001-12 AV. WINSTON CHURCHILL 2296 CAPÃO RASO CURITIBA PR 81150-050 CONTA GARANTIDA 004949688 100.000,00 ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA
BANCO BRADESCO S.A CNPJ: 60.746.948/0001-12 AV. WINSTON CHURCHILL 2296 CAPÃO RASO CURITIBA PR 81150-050 CONTA GARANTIDA 004910504 50.000,00 CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA
BANCO BRADESCO S.A CNPJ: 60.746.948/0001-12 AV. WINSTON CHURCHILL 2296 CAPÃO RASO CURITIBA PR 81150-050 CONTA GARANTIDA 005017613 200.000,00 PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1938 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 50.000,00 CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA

COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1939 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 10.000,00 CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1940 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 10.000,00 PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1941 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 30.000,00 PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1942 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 15.000,00 PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1943 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 100.000,00 ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1944 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 100.000,00 ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1945 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 10.000,00 SANTA QUITERIA PIZZARIA LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1946 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 10.000,00 PIZZARIA UBERABA LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1947 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 PRONAMPE 6756355 101.168,19 ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1948 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 PRONAMPE 6757216 10.207,63 PIZZARIA UBERABA LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1949 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 PRONAMPE 6756456 58.079,40 SANTA QUITERIA PIZZARIA LTDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO VIA CREDI CNPJ: 82.639.451/0095-18 RUA: ANTONIO ESCORSIN, 1950 SÃO BRAZ CURITIBA PR 82300-490 PRONAMPE 6813158 100.073,45 PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA
STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO CNPJ: 16.501.555/0002-38 RUA: JOÃO NEGRÃO CENTRO CURITIBA PR 80220-270 CRÉDITO BANCÁRIO 2703438 1.401.119,98 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA
STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO CNPJ: 16.501.555/0002-38 RUA: JOÃO NEGRÃO CENTRO CURITIBA PR 80220-270 CRÉDITO BANCÁRIO 2697512 1.394.706,71 PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA
BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91 R: FRANCISCO DEROSO ,4006 XAXIM CURITIBA PR 81720-000 CRÉDITO BANCÁRIO 366309807 768.846,03 ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA
BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91 R: FRANCISCO DEROSO ,4007 XAXIM CURITIBA PR 81720-000 CRÉDITO BANCÁRIO 366309926 367.522,62 ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA
BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91 R: FRANCISCO DEROSO ,4008 XAXIM CURITIBA PR 81720-000 CRÉDITO BANCÁRIO 366309918 1.732.357,83 ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/0975-15 AV. CEL FRANCISCO HERÁCLITO DOS SANTOS, 791 JARDIM DAS AMÉRICAS CURITIBA PR 81530-000 FGII GIRO CAIXA EMPRESA 2040616 92.052,30 ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/0975-15 AV. CEL FRANCISCO HERÁCLITO DOS SANTOS, 792 JARDIM DAS AMÉRICAS CURITIBA PR 81530-000 FGII GIRO CAIXA PRONAMPE 1871167 104.400,08 ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES E CIA LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/0975-15 AV. WINSTON CHURCHILL 1190 CAPÃO RASO CURITIBA PR 81130-000 FGII GIRO CAIXA EMPRESA 122.924,55 RS DE PONTES E CIA LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/0975-15 AV. WINSTON CHURCHILL 1190 CAPÃO RASO CURITIBA PR 81130-000 PRONAMPE 154.903,59 PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA